



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.900746/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.293 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria Compensação Estimativas
Recorrente Dismel Comércio e Serviços Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR POSSIBILIDADE.

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, suscitada de ofício pelo relator, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte Dismel Comércio e Serviços Ltda., ora Recorrente, em face de despacho decisório que não homologou pedido de compensação administrativa, , na qual foi indicado como direito creditório pagamento a maior de estimativas do IRPJ referente ao período de apuração de 11/2003.

Como se depreende do voto do acórdão recorrido, "*o litígio que envolve o presente processo decorre da análise da possibilidade legal de restituição e posterior compensação de recolhimentos a maior de estimativas mensais do IRPJ*".

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte demonstrou que teria recolhido indevidamente crédito de IRPJ, ante a apuração a menor IRPJ a pagar.

A apuração do valor devido, via DIPJ, e o recolhimento foram devidamente comprovados através da documentação acostada aos autos, notadamente o DARF.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte, sob o argumento de que o pagamento indevido ou a maior de estimativa deve compor o saldo negativo, não podendo ser objeto de restituição, como pretendido. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a restituição de crédito tributário por pagamento a maior se ausentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, a Recorrente apresentou simples e direto Recurso Voluntário, no qual requer o reconhecimento do seu direito creditório e, por consequência, a homologação da compensação apresentada.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 26/03/2010 (fl. 39), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 26/04/2010 (fl. 40), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ. DA POSSIBILIDADE DE SE VER RESTITUÍDO OS PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR RELATIVOS ÀS ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ.

Como demonstrado no relatório acima, o Despacho Decisório não homologou a compensação pretendida pelo contribuinte, uma vez que os créditos teriam sido *"integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

O contribuinte, por sua vez, demonstrou que houve o recolhimento a maior das estimativas apuradas em DIPJ e que, por isso, estava caracterizado o indébito tributário, passível de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), contudo, inovando na análise do direito creditório invocado pelo contribuinte, fundamentou o seu voto com o argumento de que o *"recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual"*.

Com esse entendimento, entendeu, aquela DRJ, que a Manifestação de Inconformidade do contribuinte deveria ser julgada como improcedente.

Entretanto, é fato que aquele acórdão inovou completamente na discussão, deixando de analisar o direito creditório do contribuinte, nos termos invocados pelo Despacho Decisório e que foram contrapostos, inclusive via documentação, pelo Recorrente.

Assim, de ofício, reconhece-se a nulidade do acórdão proferido pela DRJ de Salvador, devendo os autos retornarem à instância *a quo*, para nova análise do direito creditório do contribuinte e se este é passível de liquidar os débitos, nos termos do pedido de compensação apresentado.

Deve-se ressaltar, ainda, que a douta DRJ de Salvador proferiu voto indeferindo o pleito do contribuinte, como mencionado, sob o argumento de que o crédito, para ser restituível, *"deverá estar consolidado na apuração anual efetivada na declaração de rendimentos na forma de saldo negativo"*. Assim, como houve pedido de restituição, entendeu, aquela Delegacia de Julgamento, que o pleito do Recorrente deveria ser indeferido.

Contudo, ao contrário do que restou decidido pela Turma *a quo*, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu diversos julgados em sentido diametralmente oposto ao que foi colocado no acórdão recorrido, sendo a discussão encerrada com a edição da súmula CARF nº 84, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Assim, o entendimento exarado pela DRJ não pode prevalecer, devendo o direito creditório ser analisado nos limites do que já restou consolidado pelo CARF e externado através da súmula acima citada.

Por todo exposto, vota-se por DECLARAR A NULIDADE do acórdão proferido pela DRJ de Salvador (BA), determinando-se o retorno dos autos para que a instância *a quo* profira novo julgamento, com a análise do direito creditório do contribuinte, com base no entendimento de que é possível, para fins de restituição e compensação, caracterizar como indébito o pagamento indevido ou a maior, pelo contribuinte, das estimativas.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator